

AO
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) E SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
SÃO MARTINHO/RS
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2019

A Empresa **INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 29.755.952/0001-05, sediada a Rua 17 de Abril, bairro Imigrante, na cidade de Campo Bom/RS, CEP 93.700-000, e-mail: invesp.cb@gmail.com, representado pelo seu representante que esta subscreve, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base nos seguintes fatos e direito:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A data de abertura da sessão pública esta marcada para o dia 09 de JULHO de 2019. A presente impugnação foi enviada dia 01 de JULHO de 2019, via sedex para protocolo aos cuidados do Setor de Licitações. Portanto, conforme art. 4º, Inc XVIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, assim o presente recurso é tempestivo. Deste modo merece conhecimento.

II- DOS FATOS

O agente público fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2019 onde o objeto é a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - VAN E MICRO-ÔNIBUS.

A IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigências excessivas ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório, ferindo os Princípios da Legalidade e Isonomia (Igualdade), que deve existir entre os licitantes, conforme elencado abaixo:

1 – Na descrição do objeto ITEM 02 (VAN), solicita-se:

- * altura 2.524mm;
- * controle anti-derrapagem e estabilidade, corretor de frenagem e sistema ativo de freios com controle eletrônico;
- * computador de bordo;
- * volante com regulagem de profundidade;
- * pintura metálica;
- * tanque de combustível de no mínimo 90 litros;

Está é a síntese necessária.



Endereço: Rua 17 de Abril, nº 439, Imigrante, Campo Bom/RS
E-mail: invesp.cb@gmail.com
Fone: (51) 3097-4449
Cnpj: 29.755.952/0001-05
IE: 019/0130245

III- DO DIREITO

O veículo que pretendemos ofertar é o da fabricante RENAULT DO BRASIL S/A, modelo MASTER, este, possui freios ABS porém não com o complemento de "controle anti-derrapagem e estabilidade, corretor de frenagem e sistema ativo de freios com controle eletrônico". O mesmo é fabricado no Brasil, sendo o único deste seguimento de furgões e vans, de fabricação nacional, logo, atendendo as legislações de segurança pertinentes em nosso território.

No tocante a exigência de "altura externa de 2.524mm", o Renault/Master tem como altura total 2.494mm, tratando-se de diferença irrisória, a qual não traria prejuízos a este erário. Na realidade, a descrição do objeto em edital direciona para o veículo Fiat/Ducato, único capaz de atender ao descrito em edital, referente ao item 02 (van).

Quanto ao "computador de bordo", irá, afastar futuros concorrentes, visto que trata-se de um opcional dos fabricantes de veículos, não sendo um item obrigatório para finalidade (transporte de passageiros), mas sim um luxo ao veículo, o qual onerará o valor de compra do mesmo. No mais, este opcional, deixando de ser exigido, não trará qualquer tipo de prejuízo na finalidade buscada com a aquisição do objeto (van), pois, o próprio painel do veículo, já traz todas as informações necessárias para o bom funcionamento do mesmo (marcador de combustível, luzes de identificação de defeito, quilometragem rodada e aviso de revisões entre outros).

Referente ao solicitado de "volante com ajuste de profundidade", novamente quesito de luxo, pois o banco do motorista, dispõe de ajuste que possibilita aproximar ou distanciar o mesmo da direção, portanto não sendo de fundamental importância para o excelente desempenho do objeto em aquisição (van). O Renault/Master vem de fábrica com volante ajustável em sua altura.

Já quanto a "pintura ser metálica", caso, não seja um padrão adotado por esta administração, haverá grande restrição ao universo de potenciais participantes, pois a produção das montadoras, são em demanda maiores para veículos da cor branca (SÓLIDA), e devido ao curto prazo de entrega para o item 02 (van), o qual é de 10 (dez) dias, não se encontraria objeto com a cor solicitada (metálica) dentro deste prazo. Reforçamos, não haver prejuízos em se adquirir veículo na cor branca.

É preciso se ter a compreensão, de que havendo retificação no tocante ao descritivo do objeto "item 02 (van)", se estará, ampliando a competitividade permitindo a participação de novas fabricantes de veículos (RENAULT DO BRASIL e MERCEDES BENZ).



O veículo Renault/Master é superior em diversos aspectos ao descritivo do objeto, como por exemplo, possui 100 litros de capacidade do tanque de combustível, o que levará economicidade ao município, seu ano de modelo já é 2020, e novamente reforçando, é o único veículo deste segmento de furgões e vans produzido no Brasil, fabricantes como a Fiat com o modelo Ducato, Mercedes Benz com o modelo Sprinter respectivamente tem suas fábricas no México (FIAT) e Argentina (MERCEDES BENZ).

Fica claramente comprovado, que a intenção desta IMPUGNANTE é em ampliar a competitividade no futuro certame, aumentando, ainda mais a possibilidade de se alcançar a proposta mais vantajosa na busca de economicidade, sem restringir a participação de outras empresas (fabricantes de veículos).

Outro ponto importante que abordaremos, é sobre “o ano de modelo mínimo exigido para o objeto do item 02 (van) que é 2018”. Ao analisarmos o item 01 (micro-ônibus) perceberemos que a exigência mínima foi 2019 para ano/modelo, a qual trará benefícios a este erário pois estará, adquirindo um veículo do ano corrente da contratação. Mas para o item 02 (van), é clara a possibilidade de aquisição de um veículo que esteja em estoque no pátio da fábrica ou concessionária, podendo chegar o mesmo próximo de 01 (um) ano já fabricado, ou seja, veículo já produzido que esta, parado a considerável tempo ha merce dos, intempéries do tempo.

Ainda, se verifica ferido a igualdade entre os licitantes, pois empresas que como já mencionado, possuísem veículo em estoque modelo 2018, teriam vantagens quanto ao valor de venda do mesmo, diante outras licitantes, que estivessem ofertando veículo do ano corrente (2019), novamente reforçando os prejuízos possíveis a este erário, caso adquirisse um veículo do ano de 2018.

No mesmo sentido, trazemos à baila o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, sobre o assunto, vejamos:

“Acórdão 99/2005 – Plenário, número: AC-0099-04/05-P – Ementa:
Representação formulada por Deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e de lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada.



Conhecimento. Audiência. Determinação. - Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações. (...) 4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição a competitividade do certame. Entretanto a indicação de marca somente pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada. (grifo nosso)

Tais fatos trazem como consequência o descumprimento das Leis nºs 8.666/93, 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, portanto é necessário e indispensável a alteração do presente edital, sob pena de se comprometer a lisura e isonomia do certame em questão, em patente afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93.

Já o art. 3º da Lei 10.520/2002, estabelece:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (grifo nosso)

Corroborando a norma transcrita acima, o artigo 8º do Decreto Federal 3.555/00 registra:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competitividade ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência. (grifo nosso)

Analisando-se os artigos de Lei aqui demonstrados, não resta dúvidas de que quaisquer especificações que sejam excessivas ou irrelevantes e que possam limitar a competitividade são ilegais, haja, visto que o principal objetivo do pregão é proporcionar a maior quantidade de licitantes competidores, visando assim, preservar o princípio da isonomia que resultará na contratação da proposta mais vantajosa ao erário.

2 – Referente ao exigido no item 7. DAS PROPOSTAS DE PREÇO, vejamos:

e) declaração de que possui assistência técnica autorizada num raio de 80km (oitenta quilômetros) para o item 2. VAN, e assistência técnica num raio de até 120km (cento e vinte quilômetros) para o ITEM 1. MICRO-ÔNIBUS.



Endereço: Rua 17 de Abril, nº 439, Imigrante, Campo Bom/RS
E-mail: invesp.cb@gmail.com
Fone: (51) 3097-4449
Cnpj: 29.755.952/0001-05
IE: 019/0130245

A exigência acima também frustra o caráter competitivo, "pois dentro da quilometragem de 80 km exigida para a assistência técnica do objeto item 02 (van)", somente veículos da fabricante Fiat, poderiam atender ao exigido, pois, não há autorizadas (concessionárias) da fabricante Renault do Brasil e Mercedes Benz, dentro deste raio, distantes do município de São Martinho, novamente direcionando para a respectiva marca (FIAT).

Percebe-se, o tão desproporcional é esta solicitação, verificando-se que para o "item 01 (micro-ônibus)" a distância para assistência técnica é de 120 km desta municipalidade. A autorizada mais próxima para assistência técnica da marca Renault do Brasil, é a ITAIMBÉ DE IJUÍ/RS, a qual esta sediada 100 km deste município. Já referente a concessionária Mercedes Benz, seria a VEISA DE ENTRE-IJUÍ/RS, distante 128 km de São Martinho/RS.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios também enfatiza o repúdio as exigências descabidas e ilegais nos editais de licitação, vejamos:

"Administrativo. Licitação. Mandado de Segurança.

1. A interpretação das regras do Edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo a Administração e aos interessados do certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo." (MS nº 5.779-DF, Ministro José Delgado, j. Em 9.9.98) (grifo nosso)

"Administrativo. Licitação. Exigência Excessiva.

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número de concorrentes possível, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Segurança Concedida" (STJ, MS 5631/DF, publicado DJ em 17/08/1998, página 007)" (fls. 172/5). (grifo nosso)

A Legislação é sabia e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal N° 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



Endereço: Rua 17 de Abril, nº 439, Imigrante, Campo Bom/RS
E-mail: invesp.cb@gmail.com
Fone: (51) 3097-4449
Cnpj: 29.755.952/0001-05
IE: 019/0130245

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

i - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifo nosso)

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos é até hoje citado por administrativistas de primeira grandeza em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

“Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896. (grifo nosso)

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).” (grifo nosso)

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da



Endereço: Rua 17 de Abril, nº 439, Imigrante, Campo Bom/RS
E-mail: invesp.cb@gmail.com
Fone: (51) 3097-4449
Cnpj: 29.755.952/0001-05
IE: 019/0130245

isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)." (grifo nosso)

Veja-se que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, participem deste certame, independente das diferenças de características entre seus produtos:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA – DILIGÊNCIAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE – COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE – OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES – JUNTADA DOS AUTOS AS CONTAS ATUAIS – 1 – A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2 – As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC-1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.98) (grifo nosso)

Portanto Senhores, demonstrado o "fumus boni iuris", através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração ao edital, por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais primando pela ampliação da competitividade neste certame.

IV- DO PEDIDO

Ex Positis, Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:

1 – SUPRIMIDO no descritivo do objeto "ITEM 02 (VAN)":

* controle anti-derrapagem e estabilidade, corretor de frenagem e sistema ativo de freios com controle eletrônico;

* computador de bordo;

* volante com regulagem de profundidade;



2 – SOLICITADO no descritivo do objeto "ITEM 02 (VAN)":

- * altura mínima de 2.490mm;
- * tanque de combustível com capacidade mínima de 75 litros;
- * pintura metálica ou sólida;
- * ANO/MODELO MÍNIMO 2019;

3 – SOLICITADO no item 7. DAS PROPOSTAS DE PREÇO do edital:

e) declaração de que possui assistência técnica autorizada num raio de 120km (cento e vinte) quilômetros para ITEM 1. MICRO-ÔNIBUS e item 2. VAN.

OBS.: AS MODIFICAÇÕES EXIGIDAS, PERMITIRÃO A PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS FABRICANTES AMPLIANDO A DISPUTA, AUMENTANDO AS POSSIBILIDADES EM SE ALCANÇAR A PROPOSTA QUE SEJA MAIS VANTAJOSA A ESTE ERÁRIO, GERANDO ECONOMICIDADE, SEM TRAZER QUALQUER TIPO DE PREJUÍZO PARA A POPULAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.

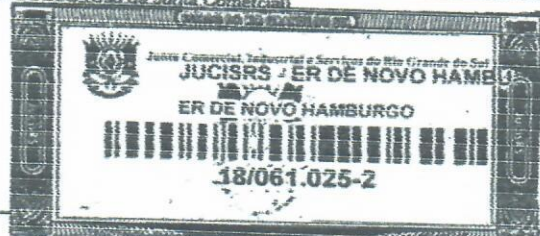
TERMOS EM QUE SE PEDE DEFERIMENTO.

CAMPO BOM, 01 de JULHO de 2019.	
<p>29.755.952/0001-05</p> <p>INVE SP IND. E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI</p> <p>R: 17 De Abril, 439 B: Imigrante CEP: 93700-000 CAMPO BOM / RS</p>	<p><i>Cleonice Lorenz</i> CLEONICE LORENZ PROPRIETÁRIA/ADMINISTRADORA CPF 371.784.660-49 RG 7016194594</p>



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RS2201800036641

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091	-	-	ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

CAMPO BOM
Local

Nome: **CLEONICE LORENZ**

Telefone de Contato: (51) 3066-1606

Assinatura: *Cleonice Lorenz*

18 Fevereiro 2018
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

Responsável

NÃO ____/____/____
Data

Responsável

NÃO ____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Viviane de Siqueira
Matrícula 3069
Micro 003
JUCISRS

Processo indeferido. Publique-se.

22, 02, 2018
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI

CLEONICE LORENZ, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIA, Casada, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 371.784.660-49, documento de identidade 7016194594, SSP, RS, com domicilio / residência a RUA BRUNO WERNER STORCK, número 725, bairro / distrito CANUDOS, município NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, CEP 93.544-360 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia INVESP VEICULOS ESPECIAIS.

Cláusula Segunda - O objeto será FABRICACAO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA OUTROS VEICULOS AUTOMOTORES, EXCETO CAMINHOS E ONIBUS. FABRICACAO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHOS. FABRICACAO DE CARROCERIAS PARA ONIBUS. COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES. COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA. COMERCIO POR ATACADO DE CAMINHOS NOVOS E USADOS. COMERCIO POR ATACADO DE ONIBUS E MICROONIBUS NOVOS E USADOS. SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS. PROMOCAO DE VENDAS. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS. COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO, PARTES E PECAS. COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS. COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS. TRANSPORTE ESCOLAR. FABRICACAO DE MOVEIS COM PREDOMINANCIA DE MADEIRA. SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA 17 DE ABRIL, número 435, bairro / distrito IMIGRANTE, município CAMPO BOM - RS, CEP 93.700-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 01/03/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 95.400,00 (NOVENTA e CINCO MIL e QUATROCENTOS reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou

MÓDULO INTEGRADOR: 11



R668082220

1/2

Firma(s) reconhecida(s) na(s) Filial(ais)
1º Tabelionato de Novo Hamburgo

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43600324538 em 22/02/2018 da Empresa INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI, Nire 43600324538 e protocolo 180610252 - 08/02/2018. Autenticação: 7D2A2BC3D6610E07487BE4451CBBA31643B452. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juciers.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/061.025-2 e o código de segurança GnVZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2019 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI


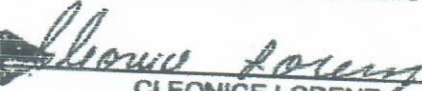
suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

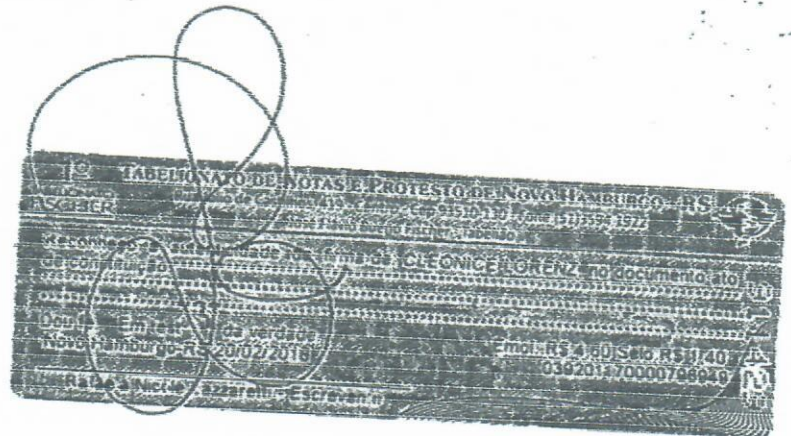
Cláusula Décima Primeira - A empresa declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de CAMPO BOM para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

CAMPO BOM, 6 de Fevereiro de 2018.

 
CLEONICE LORENZ
Titular/Administrador

Fólia nº 2
Firmas/Comunicada(s) na(s) F(ó)s.
1º Tabelionato de Novo Hamburgo



MÓDULO INTEGRADOR: 11



RS68082220

2/2

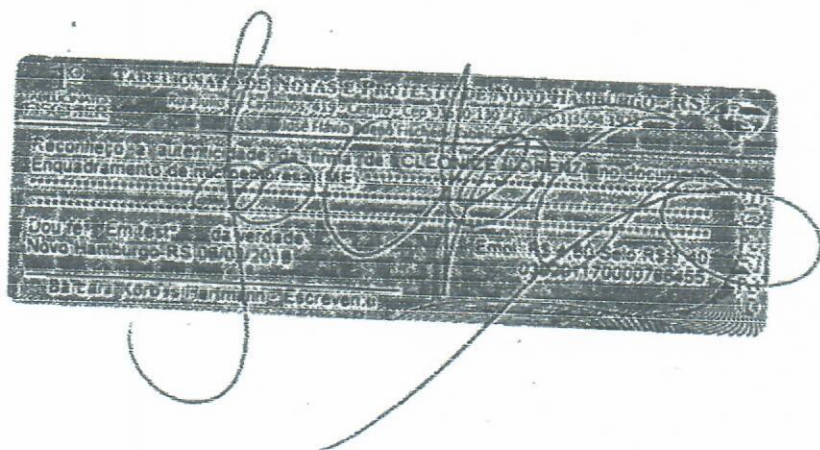
315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do

A Empresa INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI, estabelecida na (o) RUA 17 DE ABRIL, 435 bairro IMIGRANTE, CAMPO BOM, RS CEP: 93.700-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

CAMPO BOM - RS, 6 DE FEVEREIRO DE 2018.

 *Cleovito Signor*



MÓDULO INTEGRADOR: RS2201800029496 RS68082220

